



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

COORDENAÇÃO DE SOCIOBIODIVERSIDADE E BENS COMUNS

NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR

Assunto: **Justificativa para dispensa de análise de impacto regulatório para ato normativo que institui o Grupo Gestor da PGPM-Bio.**

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Portaria Interministerial (35906188)

Nota Técnica Conjunta nº 2/2024/CGSOCIOBIO-DDTS-SFDT/CGAB-DEACAF-SEAB/MDA ([35907042](#))

PARECER n. 00116/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36232478)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de complemento às informações da Nota Técnica Conjunta nº 2/2024/CGSOCIOBIO-DDTS-SFDT/CGAB-DEACAF-SEAB/MDA ([35907042](#)), com intuito de atender ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório - AIR.
2. Conforme apontado no PARECER n. 00116/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36232478), para a instrução da portaria interministerial que institui o colegiado em questão, deve ser providenciada a realização da análise de impacto regulatório - AIR, ou a apresentação formal de justificativa para sua não realização.
3. O parecer jurídico menciona o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, **que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.** (Regulamento)

ANÁLISE

4. A análise de impacto regulatório - AIR é regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que determina:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#) e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos

normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

No Artigo 4º, o Decreto 10.411/2020 prevê a possibilidade dispensa da AIR:

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

5. Considerando a alternativa para classificar a instituição do colegiado como de baixo impacto, o Art. 2º do Decreto 10.411/2020 define os critérios para essa avaliação:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

6. Sobre a geração de despesas, a PGPM-Bio opera com o orçamento definido pela Ação Orçamentária "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar", que para o exercício de 2024 é de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). A criação do Grupo Gestor não afeta essa Ação Orçamentária.

7. Em relação às despesas com deslocamento e diárias de membros ou convidados, a Minuta de Portaria estabelece que caso algum participante esteja fora do Distrito Federal, sua participação se dará por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020. Portanto não provoca aumento de custos para realizar suas atividades, considerando a prestação de serviço durante o expediente regular e que a participação no colegiado será não remunerada. Neste sentido ressalta-se não haver impacto orçamentário para o funcionamento do GGPGPM-Bio.

8. Sobre a repercução substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, a instituição do colegiado não altera a lógica de funcionamento da PGPM-Bio ou outras políticas públicas. Porém visa atuar como espaço técnico e multilateral para conduzir discussões e recomendações para atividades regulares de manutenção da política, como a redação de portarias interministeriais que determinam preços mínimos, critérios e limites de subvenção, e documentação de acesso, por exemplo.

CONCLUSÃO

9. Em razão das informações dispostas, a presente área técnica reafirma que para o normativo em questão, a decisão foi pela **dispensa da AIR** sob justificativa do ato normativo ser considerado de **baixo impacto**.

À consideração superior,

ALENCAR KOS DUARTE BRAGA

De acordo,

JOÃO DA MATA NUNES ROCHA

Coordenador Geral de Acesso e Conservação dos Biomas, Sociobiodiversidade e Bens Comuns - Substituto
CGSOCIOBIO/DDTS/SFDT/MDA

JOSÉ EDUARDO DE ALENCAR

Diretor Substituto - Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Agricultura Familiar
DEACAF/SEAB/MDA



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Kos Duarte Braga, Chefe de Divisão**, em 05/07/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João da Mata Nunes Rocha, Coordenador (a)**, em 05/07/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo de Alencar, Diretor (a) Substituto (a)**, em 05/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36291675** e o código CRC **80C13D0E**.